



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738188/2019-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.970 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/10/2019

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.970 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.738188/2019-54

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., em face do acórdão de n.º 110-009.271, proferido pela C. 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (“DRJ/10”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/10, o qual será complementado ao final:

“1. INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao auto de infração lavrado em 08/10/2019, pela DERAT - SÃO PAULO/SP, para formalizar a exigência de multa por compensação indevida, no valor de R\$ 39.274,31 (fls. 02). A apuração do valor exigido ocorreu devido a aplicação do percentual de 50% sobre os valores dos débitos, cuja compensação não restou homologada. O fundamento legal para lançamento dessa exação foi o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010, com redação dada pela Lei n.º 13.097/2015.

2. RAZÕES DE AUTUAÇÃO

A autuação se refere às Dcomp n.º 34148.06789.300414.1.3.02-1596 e 28915.94880.310714.1.3.02-5662, que tiveram débitos não homologados no valor de R\$ 78.548,62, cujo processo administrativo, vinculado de origem do crédito, recebeu o n.º 10880.911991/2018-81.

O presente processo encontra-se apensado ao processo n.º 10880.911991/2018-81 (fls. 86), que trata da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado contra a análise do crédito, cuja natureza é de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores (2º trimestre de 2013).

Ao final da análise dos créditos, foi emitido pela unidade de jurisdição o Despacho Decisório (DD), cujo reconhecimento do crédito foi parcial, resultando em compensações parciais de débitos a ele vinculado. Dessa forma, conforme acima citado, restaram débitos não compensados, que totalizaram R\$ 78.548,62, sobre os quais foi então lançada a multa isolada, correspondente a 50% desse valor (R\$ 39.274,31).

O contribuinte foi cientificado deste lançamento em 11/11/2019 (fls. 83), por meio de envio para o seu domicílio fiscal de correspondência registrada (AR).

Inconformado, solicitou (fls. 05/06) a juntada da impugnação de fls. 07/26, em 28/11/2019, nos termos que abaixo se resume.

2. RAZÕES DE DEFESA

No presente relatório transcreve-se apenas síntese apresentada pela impugnante acerca dos fundamentos deduzidos no recurso, cujas razões serão melhor abordadas do no corpo do voto :

(i) *O pedido de compensação de débito configura hipótese de fruição do direito de petição estampado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, razão pela qual penalizar o contribuinte mediante a aplicação de multa isolada no caso de indeferimento de seu requerimento configura violação a esta garantia constitucional;*

(ii) *Inexiste conduta ilícita – pressuposto de normas sancionadoras – praticada por contribuintes que exercem seu direito de petição;*

(iii) *A cobrança de multa sob o percentual de 50% fere, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.*

Ademais refere o contribuinte que é aplicável ao caso o princípio da absorção onde a infração mais grave absorve aquela de menor gravidade, ao afirmar “que tanto a esfera administrativa como a judicial aplicam o princípio da consunção, de modo que penalidades mais gravosas e que possuem o mesmo nexo causal com penalidades menos gravosas (*in casu*, não homologação de compensação) devem absorver estas últimas. Diante do acima exposto, portanto, a presente multa isolada deve absorver aquela aplicada no processo de crédito”.

Por fim, protesta para que o presente feito seja sobrestado até a conclusão do julgamento no processo administrativo nº 10880-911.991/2018-81, cujo despacho decisório não homologou as compensações pretendidas, base de cálculo para a multa imposta.

É o relatório”. (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 08/10/2019

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em sessão do dia 25 de outubro de 2022, a DRJ/10 ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) tendo havido a **não homologação de compensações**, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96 em seu percentual legalmente definido;
- (ii) a única forma de **afastar administrativamente** uma **determinada exigência** fiscal é quando for plausível **negar validade aos atos** que a preveem, pois a **atuação** do **julgador administrativo**, em face das limitações impostas às instâncias administrativas, **limita-se** à apreciação de **questões** relacionadas a **fatos e atos**, em oposição às normas legais a eles impostas;
- (iii) o órgão julgador administrativo **não pode afastar** a **multa imposta** e **negar aplicação** ou eficácia de **ato legal vigente**, regularmente editado. Isso se deve à sua vinculação estrita aos atos dessa natureza, estabelecida

no artigo 17, V, da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

- (iv) **não homologada a compensação** de que cuida o processo administrativo fiscal nº 10880.911991/2018-81, diante de **expresso** e constante **rol normativo** que não dá azo à dúvida acerca do **dever de ofício** consubstanciado na exigência da multa censurada pela Impugnante, inexistente alternativa ao lançamento correspondente, produto da existente vinculação administrativa;
- (v) as **normas inquinadas de inconstitucionais** pela abusividade da cobrança pela Impugnante **continuam válidas**, não sendo lícito à Autoridade Administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar o seu afastamento, sob pena de violar o **princípio da legalidade**;
- (vi) por fim, **constatada** a inexistência ou a insuficiência de crédito e a consequente **não homologação** da **compensação** pela Autoridade competente da DRF, configurada está a hipótese legal objetiva para **lançamento da multa** – procedimento ao qual está vinculada a fiscalização.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 110/132), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/10 sob a alegação de que:

- (i) no último dia 18/03/2023 foi **concluído o julgamento** virtual pelo **Supremo Tribunal Federal** (“STF”) do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, cujo objeto é justamente a **análise da constitucionalidade** da **multa isolada** prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária;
- (ii) e, por ter sido **julgado** em **controle concentrado de constitucionalidade** (ADI), o entendimento ora firmado **vinculará** toda a **Administração Pública**, sendo imediata a **inaplicabilidade da penalidade** para as compensações que não sejam homologadas pela Receita Federal, como é o caso da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017³ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/02/2023** (e-fl. 107), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/03/2023** (e-fl. 47), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento - NLMIC nº 3493/2019 (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada nos seguintes processos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 3

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 3493/2019
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
50.737.766/0001-21	TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA	11080738188201954

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
341480678930041413021596	2.620,91
289159488031071413025662	75.927,71

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O acórdão recorrido (e-fls. 87/100), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista que “a multa isolada no percentual de 50% foi lançada em estrita observância às normas estabelecidas”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.** (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na **sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARE**. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento NLMIC n.º 3493/2019 não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin